

- a realização, em paralelo com o processo penal instaurado contra o contribuinte acusado do crime de evasão fiscal, de uma inspeção tributária posterior que lhe impõe obrigações tributárias acessórias tanto pelo período como pelo montante já pago às autoridades públicas no decurso das investigações preliminares, quando, todavia, a decisão sobre a reclamação administrativa apresentada quanto aos atos adotados durante a inspeção foi suspensa até à conclusão da ação penal;
- a conclusão do processo penal em primeira instância com a condenação, *inter alia*, do arguido solidariamente no pagamento da totalidade do montante que, no decurso das investigações preliminares, se estabeleceu ser devido por todos os arguidos, apesar de ser imputada ao arguido em questão apenas uma parte do montante, por ele já paga, e em que medida essas situações, quando reunidas, apresentam um caráter excessivo em relação ao contribuinte em questão?
- 2) Em circunstâncias como as do processo principal, também para garantir o objetivo de cobrança de obrigações financeiras devidas ao Estado e para combater a fraude, é compatível com os princípios de direito da União em geral e com o princípio *ne bis in idem* a conduta das autoridades públicas de não ter em consideração, para efeitos fiscais, um pagamento efetuado antes de as sanções administrativas e penais se tornarem definitivas, tendo em conta que o referido pagamento cobre uma parte da obrigação tributária imposta?
- 3) À luz das respostas às questões 1) e 2) *supra*, deve o direito da União Europeia ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a do processo principal, que não considera equivalente à cobrança de um imposto contrário ao direito da União [...] a situação em que o contribuinte tenha ressarcido o dano penal no decurso das investigações preliminares para obter uma redução de metade da pena, sem que exista um título de crédito tributário emitido pelas autoridades competentes ou uma decisão definitiva do órgão jurisdicional competente em matéria penal, mas as autoridades tributárias, por ocasião da inspeção tributária, lhe imponham obrigações fiscais acessórias tanto pelo período como pelo montante já pago às autoridades públicas, e o imposto foi cobrado sem fundamento desde o momento do pagamento até ao momento da determinação da obrigação fiscal, com base num título de crédito tributário ou numa decisão penal definitiva?

(¹) JO 2006, L 347, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof (Áustria) em 18 de janeiro de 2019 —
AT/Pensionsversicherungsanstalt**

(Processo C-32/19)

(2019/C 131/29)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberster Gerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: AT

Recorrido: Pensionsversicherungsanstalt

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 17.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2004/38/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (a seguir «Diretiva Cidadãos» ou «Diretiva Livre Circulação»), ser interpretado no sentido de que os trabalhadores assalariados que, à data em que cessaram a sua atividade, tenham atingido a idade prevista pela lei do Estado de emprego para obterem o direito a uma pensão de velhice devem ter trabalhado nesse Estado-Membro, pelo menos, nos últimos 12 meses e nele ter residido continuamente durante mais de três anos para adquirirem o direito de residência permanente antes de decorridos cinco anos de residência?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão:

Assiste aos trabalhadores assalariados, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva Cidadãos, um direito de residência permanente no caso de terem iniciado a sua atividade noutro Estado-Membro num momento em que seja previsível que apenas poderão exercer a sua atividade durante um período relativamente curto até atingirem a idade legal de reforma e que, em virtude dos baixos rendimentos auferidos, ficarão dependentes de prestações de assistência social do Estado-Membro de acolhimento após a cessação da sua atividade?

⁽¹⁾ JO 2004, L 158, p. 77.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Hamburg (Alemanha) em 25 de janeiro de 2019 — HA/Finanzamt Hamburg-Barmbek-Uhlenhorst

(Processo C-47/19)

(2019/C 131/30)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Hamburg

Partes no processo principal

Demandante: HA

Demandado: Finanzamt Hamburg-Barmbek-Uhlenhorst

Questões prejudiciais

- 1) O conceito de ensino escolar ou universitário constante do artigo 132.º, n.º 1, alíneas i) e j), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽¹⁾ (a seguir «Diretiva IVA»), também abrange as aulas de surf e de vela? É suficiente que essas aulas sejam ministradas em, pelo menos, uma escola ou universidade do Estado-Membro?
- 2) É necessário que, para que sejam consideradas ensino escolar ou universitário, na aceção do artigo 132.º, n.º 1, alíneas i) e j), da Diretiva IVA, as aulas contem para a atribuição de notas, ou é suficiente que o curso de surf ou de vela decorra no âmbito de uma atividade escolar ou universitária, como uma viagem de estudo?